SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109667 - SP (2026/0261097-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	F M P S (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NULIDADE. MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de adolescente submetido a medida socioeducativa de internação.

2. Manutenção, pelo Tribunal de origem, da procedência da representação e da internação pela prática de atos infracionais análogos ao roubo majorado (art. 157, § 2º-A, I, c/c art. 70, por duas vezes) e à adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, c/c art. 69, todos do Código Penal). Alegação defensiva de nulidade do reconhecimento pessoal e de ausência de requisitos para a medida socioeducativa mais gravosa.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo dos recursos próprios, à míngua de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal quando a autoria se sustenta em provas autônomas produzidas sob o contraditório; e (iii) saber se a medida socioeducativa de internação foi adequadamente fundamentada à luz dos requisitos do art. 122 do ECA.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso legalmente cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

5. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP não acarreta nulidade da condenação/representação quando existem elementos probatórios independentes e coerentes, produzidos sob contraditório, como relatos

Documento eletrônico VDA60320526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e0920d0-b9ef-40d6-baf5-4e79efcccffe

policiais, apreensão do veículo subtraído e posse do produto do crime, além do reconhecimento das vítimas.
6. A internação mostra-se proporcional e adequada, nos termos do art. 122, I, do ECA, em razão da gravidade concreta do ato infracional (roubo majorado em concurso de agentes, violência e ofensividade social), das condições pessoais e da finalidade pedagógica e protetiva da intervenção.
7. O *writ* não comporta a revaloração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, nem o reexame do acervo probatório.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 2e0920d0-b9ef-40d6-baf5-4e79efcccffe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109667 - SP (2026/0261097-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	F M P S (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NULIDADE. MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de adolescente submetido a medida socioeducativa de internação.

2. Manutenção, pelo Tribunal de origem, da procedência da representação e da internação pela prática de atos infracionais análogos ao roubo majorado (art. 157, § 2º-A, I, c/c art. 70, por duas vezes) e à adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, c/c art. 69, todos do Código Penal). Alegação defensiva de nulidade do reconhecimento pessoal e de ausência de requisitos para a medida socioeducativa mais gravosa.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo dos recursos próprios, à míngua de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal quando a autoria se sustenta em provas autônomas produzidas sob o contraditório; e (iii) saber se a medida socioeducativa de internação foi adequadamente fundamentada à luz dos requisitos do art. 122 do ECA.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso legalmente cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

5. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP não acarreta nulidade da condenação/representação quando existem elementos probatórios independentes e coerentes, produzidos sob contraditório, como relatos

Documento eletrônico VDA60005376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 9af068f1-dffb-4b36-814a-a6cb1d5337b4

policiais, apreensão do veículo subtraído e posse do produto do crime, além do reconhecimento das vítimas.
6. A internação mostra-se proporcional e adequada, nos termos do art. 122, I, do ECA, em razão da gravidade concreta do ato infracional (roubo majorado em concurso de agentes, violência e ofensividade social), das condições pessoais e da finalidade pedagógica e protetiva da intervenção.
7. O *writ* não comporta a revaloração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, nem o reexame do acervo probatório.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F M P S contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 193-198).

Extrai-se dos autos que a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* em favor do ora agravante, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual manteve a procedência da representação por atos infracionais análogos ao roubo majorado, por duas vezes, e à adulteração de sinal identificador de veículo, com imposição de medida socioeducativa de internação.

Na presente insurgência, a defesa sustenta a urgência no manejo do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, sob o fundamento de que o processamento do recurso especial prolongaria o alegado constrangimento ilegal, não havendo vedação constitucional ou legal ao uso do *writ* quando demonstrada ilegalidade aferível de plano, sem necessidade de revolvimento fático-probatório.

No mérito, reitera a tese de violação do art. 226 do Código de Processo Penal em razão de reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o procedimento legal, defendendo que a condenação não poderia se lastrear em reconhecimento falho, ainda que confirmado em juízo.

Aponta, além disso, violação do art. 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao afirmar que, embora o roubo admita internação nos termos do inciso I do referido dispositivo, a medida extrema não é obrigatória e, no caso concreto, seria desproporcional.

Indica que o relatório polidimensional descreve vínculos familiares fortalecidos e aspectos favoráveis da personalidade, de modo a recomendar o abrandamento da medida, com preferência por intervenções que fortaleçam vínculos comunitários e familiares, e sustenta que a gravidade abstrata da conduta não constitui fundamento idôneo para a privação de liberdade, sugerindo a substituição pela liberdade assistida.

Documento eletrônico VDA60005376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 9af068f1-dffb-4b36-814a-a6cb1d5337b4

Pleiteia a reconsideração do ato monocrático ou o provimento do agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*, com a anulação do reconhecimento e, subsidiariamente, a substituição da internação por medida em meio aberto.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta que foi aplicada ao agravante a medida socioeducativa de internação pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º-A, inciso I, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, por duas vezes) e de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, inciso III, na forma do art. 69, ambos do Código Penal).

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 193/198):

> *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 991.206/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 260.108 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2025, publicado em 19/9/2025 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).*
>
> *De qualquer modo, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. Nos termos do art. 122 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a internação como medida socioeducativa tem caráter excepcional e somente é cabível: quando o ato infracional envolver violência ou grave ameaça à pessoa; nos casos de reiteração na prática de outras infrações graves; ou diante do descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta. No caso dos autos, o Tribunal de origem confirmou a aplicação da medida socioeducativa de internação ao paciente com base na fundamentação a seguir transcrita (fls. 17/23): Não há se falar em nulidade do auto de reconhecimento de pessoa realizado na fase policial. Isso porque no auto de reconhecimento acostado a fls. 10 destes autos consta, de forma expressa, que as vítimas descreveram os sinais característicos das pessoas a serem reconhecidas e, em seguida, perfilados os suspeitos, reconheceram o apelante como sendo um de seus roubadores. Assim, não houve violação ao disposto no*

Documento eletrônico VDA60005376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 9af068f1-dffb-4b36-814a-a6cb1d5337b4

artigo 226 do Código de Processo Penal. (...) O policial militar A. F. P., ao ser ouvido em juízo, relatou que estava em patrulhamento com sua parceira quando avistaram o veículo CITROEN/ C4CACTUS SHINE T sendo conduzido sem as placas identificadoras. Por terem notícias de que um veículo semelhante havia sido subtraído, optaram pela abordagem. Após uma colisão, identificaram que o veículo era conduzido pelo apelante, que foi reconhecido pelas vítimas como sendo um dos autores do delito. (fls. 93/94, vídeo da audiência: 23min43seg a 26min05seg). Registre-se que não há qualquer elemento capaz de afastar a idoneidade do depoimento do policial militar, que apresentou relatos coerentes com a versão apresentada pelas vítimas, sem qualquer indício de simulação, parcialidade ou interesse em prejudicar o apelante. Assim, há elementos suficientes nos autos que demonstram a autoria do apelante nos atos infracionais, com destaque para o fato de que foi apreendido, momentos após o delito, conduzindo o veículo subtraído sem as placas, tendo sido reconhecido pelas vítimas. (...) Em relação à medida socioeducativa de internação, não se vislumbra razão para substituição. (...) Na espécie, observa-se a gravidade da conduta do apelante, que cometeu ato infracional de roubo majorado por concurso de agentes, o que constitui ato de elevada ousadia. Acrescenta-se que o apelante faz uso de substância psicoativa "maconha", ostenta reprovações escolares, "reconheceu que há aproximadamente quatro (4) meses passou a se relacionar com jovens que não estudam, e passavam a maior parte do tempo com eles, sem se ocupar de nenhuma atividade formal e que por mais que os familiares lhe aconselhavam não os obedecia", "não demonstrando criticidade quanto sua baixa seletividade para a escolha das amizades e o quanto isso pode interferir em sua vida pessoal e social se assim pudéssemos separar" (fls. 86/92 - relatório de diagnóstico polidimensional). Assim, é dever do Estado afastar o apelante do meio delitivo e protegê-lo de forma eficaz, sendo imperiosa a aplicação da medida mais extrema, pela qual, inclusive, receberá atendimento por equipe multidisciplinar e tratamento adequado à sua saúde, nos termos do art. 122, I, do ECA. Inicialmente, quanto à alegada nulidade do reconhecimento pessoal, verifica-se que a tese defensiva não prospera. Ainda que se apontem eventuais inobservâncias ao procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, é firme a orientação desta Corte de Justiça no sentido de que esta ausência não acarreta nulidade da condenaçãoquando há provas autônomas que demonstram a autoria delitiva, não se conduzindo automaticamente à nulidade do ato, sobretudo quando a autoria encontra-se corroborada por outros elementos probatórios independentes e produzidos sob o crivo do contraditório. Na hipótese, o reconhecimento não constitui elemento probatório isolado, encontrando-se amparado por um conjunto harmônico de provas colhidas ao longo da instrução, além de outros elementos que convergem para a identificação do adolescente como autor do ato infracional. Aplica-se, portanto, a orientação do STJ de que a inobservância do rito do art. 226 do CPP não acarreta, por si, nulidade da condenação quando a autoria se sustenta em elementos probatórios autônomos, alheios ao ato eventualmente viciado, hipótese que se amolda à espécie, em que a narrativa

Documento eletrônico VDA60005376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 9af068f1-dffb-4b36-814a-a6cb1d5337b4

judicial das vítimas, a apreensão em sequência lógica ao evento e a posse do produto do crime se apresentam como vetores decisivos.
No mesmo sentido, cito julgado desta Corte:
DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL E DE COISAS. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS INDEPENDENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE LOGO APÓS O CRIME. APREENSÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS NO VEÍCULO UTILIZADO NA FUGA. TESE DEFENSIVA DE ATUAÇÃO COMO MOTORISTA DE APLICATIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COMO VETORES NEGATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...) 5. O Tribunal de origem reconheceu ressalvas quanto à regularidade formal do reconhecimento, mas concluiu que a condenação não se apoiou exclusivamente no ato impugnado. A autoria foi afirmada com base em elementos autônomos, consistentes na prisão dos acusados momentos após o crime, no interior do veículo utilizado na fuga, na posse dos bens subtraídos, além da palavra da vítima, dos depoimentos policiais e das confissões extrajudiciais dos envolvidos. 6. A tese defensiva de que o agravante teria atuado apenas como motorista de aplicativo foi afastada pelas instâncias ordinárias com fundamento na dinâmica dos fatos. O acórdão recorrido consignou que o agravante buscou os corréus, aguardou a execução do delito e acelerou o veículo após o retorno dos agentes com os bens subtraídos, circunstâncias consideradas suficientes para demonstrar adesão subjetiva ao plano criminoso.
(...) 8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a inobservância do art. 226 do CPP não invalida a condenação quando houver provas independentes e autônomas.
(...) IV. DISPOSITIVO 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 3.219.228/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.) No mais, permanecem hígidos os fundamentos que justificaram a aplicação e a manutenção da medida socioeducativa de internação.
Com efeito, o ato infracional imputado reveste-se de acentuada gravidade concreta, revelando elevado grau de violência e expressiva ofensividade social, circunstâncias que evidenciam a necessidade de intervenção estatal mais intensa para assegurar a adequada responsabilização do adolescente e favorecer seu processo de ressocialização. A medida de internação, embora excepcional, mostra-se proporcional às circunstâncias do caso concreto, especialmente diante da natureza do ato infracional, do modo de sua execução e da necessidade de proteção da ordem pública e da própria formação do adolescente, em consonância com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Documento eletrônico VDA60005376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 9af068f1-dffb-4b36-814a-a6cb1d5337b4

Ressalte-se que a gravidade concreta da conduta, analisada em conjunto com as peculiaridades do caso, evidencia que medidas socioeducativas menos gravosas não se mostram, por ora, suficientes para atender às finalidades pedagógicas e protetivas da intervenção estatal.
Ilustrativamente:
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO MAJORADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...) 5. A decisão agravada está fundamentada em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, como grave ameaça à pessoa, atuação em concurso de agentes, reconhecimento das vítimas, interrupção dos estudos e necessidade pedagógica de afastamento de más companhias, demonstrando maior periculosidade social e necessidade de intervenção mais severa para reeducação e reinserção social.
6. A medida de internação está em conformidade com o art. 122, I, do ECA, sendo aplicada com base em premissas fáticas concretas e vinculadas ao caso, afastando a tese de imposição por gravidade abstrata.
(...) Tese de julgamento: 1. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada com fundamento no art. 122, I, do ECA, desde que baseada em premissas fáticas concretas e vinculadas ao caso, com finalidade ressocializadora e protetiva. (...) (AgRg no AREsp n. 3.028.915/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)
Por fim, pretensões de revalorar as premissas fáticas das instâncias ordinárias desbordam do âmbito estreito do controle por habeas corpus, sendo manifesta a inadequação da via.
Ante o exposto, não conheço do pedido de habeas corpus.

Inicialmente, conforme destacado na decisão recorrida, o habeas corpus foi impetrado como substitutivo de recurso próprio, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, impõe o seu não conhecimento, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

A alegação de inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, fundada exclusivamente no fato de o recorrente não ter sido colocado ao lado de pessoas semelhantes, não conduz, por si só, à desconstituição da condenação, sobretudo quando o reconhecimento não constitui o único elemento de prova considerado pelo julgador.

Com efeito, o art. 226 do CPP estabelece procedimento destinado a conferir maior segurança ao reconhecimento pessoal, mas eventual inobservância de suas formalidades deve ser examinada à luz das circunstâncias concretas do caso e, principalmente, do conjunto probatório produzido sob o contraditório. Não se pode presumir, automaticamente, a imprestabilidade de toda a prova decorrente do reconhecimento, sem que demonstrada efetiva contaminação da memória da vítima ou prejuízo concreto à defesa.

Documento eletrônico VDA60005376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 9af068f1-dffb-4b36-814a-a6cb1d5337b4

Também não procede a afirmação de que a Resolução CNJ n. 484/2022 teria estabelecido uma regra absoluta de irrepetibilidade do reconhecimento pessoal, de modo a impedir que a vítima reconheça o acusado em juízo. A disciplina normativa busca justamente conferir maior confiabilidade ao ato, estabelecendo cautelas para sua realização, mas não institui uma espécie de nulidade automática nem determina, indistintamente, que qualquer reconhecimento posterior seja desconsiderado. A força probatória do ato deve ser aferida em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

De igual modo, a circunstância de a vítima ter reconhecido o acusado em juízo não significa, por si só, que a condenação tenha necessariamente se baseado exclusivamente nesse elemento. A decisão condenatória encontrou suporte em um conjunto probatório coerente e convergente, formado por elementos independentes e submetidos ao contraditório, podendo-se citar o relato do policial militar ouvido em Juízo que confirma a versão apresentada pelas vítimas.

Por derradeiro, a escolha da medida socioeducativa não decorre exclusivamente de uma análise abstrata da possibilidade de reinserção social do adolescente, devendo observar, sobretudo, as circunstâncias concretas do ato infracional, sua gravidade, as condições pessoais do adolescente e a necessidade de uma resposta socioeducativa suficiente para promover sua responsabilização e efetiva ressocialização. A internação, embora medida excepcional, mostra-se legítima quando presentes os pressupostos legais que autorizam sua aplicação, não havendo falar em sua substituição automática por medida menos gravosa apenas em razão da invocação genérica dos princípios da proporcionalidade e da brevidade.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: 9af068f1-dffb-4b36-814a-a6cb1d5337b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.667 / SP

Número Registro: 2026/0261097-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002120520258260540

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: F M P S (INTERNADO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: F M P S (INTERNADO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: 16b63bb8-4b29-4d35-ac17-eee0fc7186e8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: 16b63bb8-4b29-4d35-ac17-eee0fc7186e8